



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Pod. Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 245
C

Autos nº 0011126-75.2009.8.24.0038.

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Falido: Cipla Industria de Tintas e Vernizes S/a

Inicialmente convém mencionar que ao Administrador Judicial nos termos da Lei 11.101/2005, incumbe a representação da massa falida¹ atuando diligentemente para tanto.

No caso em preço, processo falimentar de Cipla Industria de Tintas e Vernizes S/A, uma das muitas empresas do Grupo Cipla, restou nomeado como administrador o Dr. Udo Schmidt, assim como em várias outras demandas falimentares envolvendo outras empresas do respectivo grupo empresarial.

Todavia, denota-se que junto aos autos 038.96.001645-6, houve a destituição do síndico, arraigado em contundente informação prestada pelo Ministério Público, às fls. 3.966/3.989, oriunda originalmente da 4ª Vara do Trabalho noticiando que Administrador Judicial embora citado nas diversas ações trabalhistas declarou não representar a falida, sendo sua incumbência apenas a arrecadação de bens para adimplir eventuais débitos (o juízo trabalhista apresenta petição assinada pelo Administrador Judicial, inclusive, informando que a prática é recorrente, levando-o a cientificar a Promotoria de Justiça).

Desta senda, tenho que os elementos apresentados, são suficientes ao ponto de gerar sua destituição também nos presentes autos, nos termos do art. 31 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, destituo o Sr. Udo Schmidt do Cargo de Administrador Judicial, sem direito a remuneração nos termos do art. 24, §, da Lei 11.101/2005.

Considerando que o feito não teve grande avanços

¹ Art. 22, inciso III, alínea "n"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 246
C

desnecessária a prestação de contas, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "r", do mesmo diploma processual.

Em consequência nomeio a empresa Moore Stephens. Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Jusceliño Kubsheski, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Lavre-se termo de compromisso em nome de Luiz Willibaldo Jung, CPF 534.337.699-15, profissional Contador que ficará responsável pela condução do processo de falência. *OK*

Assinado o termo de compromisso, dê-se vista ao Administrador Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, visando o prosseguimento da demanda proceda-se mediante sistema Bacenjud e Renajud, a busca de valores e veículos automotores eventualmente existentes em nome da falida, ainda a consulta de eventuais declarações de imposto de renda da falida mediante sistema Infojud.

Por fim, considerando os documentos de fls. 42/99 e petição de fl. 145, oficie-se ao cartório de registro de imóveis de Nova Iguaçu/RJ, postulando informação acerca da existência de bens em nome da falida, bem como cópia do registro constante no livro 2, matrícula n.º 30.710 de 01.02.1976 (fl. 45). Oficie-se também o Cartório do 6º Ofício, Tabelião Nilza Donni Paixão, para que apresente cópia da escritura de compra e venda constante registrada no livro 259, fl. 58 (30.11.1976) de igual forma envolvendo a falida (fl. 45). *OK*

Joinville (SC), 04 de março de 2015.

Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito